



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100129-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Caetano

INTERESSADOS:

Jadiel Cordeiro Braga

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da análise das **contas de governo da Prefeitura Municipal de São Caetano**, relativas ao exercício financeiro de 2018, para a emissão do parecer prévio por parte do TCE-PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE). A Prefeitura teve como Ordenador de Despesas nesse período o **Sr. Jadiel Cordeiro Braga**, Prefeito do Município.

Cumprir destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, a educação e com pessoal.

Da análise dos autos, foi emitido Relatório de Auditoria (doc. 63), que evidencia o **descumprimento do limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal** e da **Despesa Total com Pessoal (DTP) – 1º Q. 66,80%, 2º Q. 69,36% e 3º Q. 66,22% -**, além dos seguintes **achados negativos de maior relevância** (doc. 63, p. 67-69):

- **ORÇAMENTO (item 2 do Relatório Preliminar, doc. 63, p. 6-22):** a) Lei Orçamentária Anual (LOA) com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas, e com previsão



de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais; b) programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes; c) déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.757.956,16.

- **FINANÇAS E PATRIMÔNIO** (item 3 do Relatório Preliminar, doc. 63, p. 23-36): ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas.
- **RESPONSABILIDADE FISCAL** (item 5 do Relatório Preliminar, doc. 63, p. 40-47): a) Despesa Total com Pessoal (DTP) acima do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; b) reincidente extrapolação do limite da DTP.
- **EDUCAÇÃO** (item 6 do Relatório Preliminar, doc. 63, p. 48-57): realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício.

Devidamente notificado (docs. 64 a 65), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), o interessado, **Sr. Jadiel Cordeiro Braga, apresentou sua defesa escrita** (doc. 71), por meio de seus advogados, alegando, em síntese:

- **Quanto às falhas constatadas na Gestão do Orçamento:**
 - a receita prevista foi formulada dentro de estimativas reais, sem supervalorizações, considerando a estabilidade monetária vigente no país;
 - entre os exercícios financeiros de 2017 e 2018 houve um aumento na arrecadação das receitas no valor de R\$ 3.066.258,33, o que comprova o acerto do Município de São Caetano ao estabelecer receita prevista maior que a do ano de 2017, não havendo qualquer irregularidade nessa situação;
 - a arrecadação foi de 85,90% do valor estimado, que, salvo melhor juízo, não se configura como uma má estimativa ou superdimensionamento na previsão da receita;
 - no momento de elaboração das peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) para 2018, o Município pleiteava arrecadar através da formalização de convênios e transferências de capital um valor bem maior do que verdadeiramente aconteceu;
 - a LOA foi elaborada respeitando os normativos vigentes (Lei Federal nº 4.320/64 e LRF);
 - todos os créditos adicionais foram abertos com fontes de recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias, ou seja, não foi elevado o valor global do orçamento inicial de R\$ 87.000.000,00, o que, destaque-se, foi objeto de reconhecimento pela própria auditoria em seu Relatório;
 - foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 22.801.717,05, que correspondem a apenas 26,21%, bem abaixo do percentual autorizado;



- a programação financeira para o exercício financeiro de 2018 foi devidamente elaborada nos termos exigidos no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - o *“fato de não ter sido considerado, conforme sugere a auditoria, a arrecadação do IPTU, IPVA ou do 13º salário não ocasiona a invalidade do documento que estabeleceu a programação financeira municipal, ou, muito menos, se afigura como irregularidade que mereça destaque diminuído ao ato governamental”*;
 - é ponto que merece ser levado ao campo das recomendações, nos termos da jurisprudência deste Tribunal de Contas;
 - o déficit de execução orçamentária *“não se apresenta relevante quando se observa a diferença entre receita e despesa, o que se encontra suficientemente justificado diante da dificuldade, esforço e comprometimento do Gestor em oferecer serviços de qualidade com Educação e Saúde, os quais, inegavelmente, possuem custos elevados”*;
 - *“a desaceleração da economia do país e o cenário de inflação provocam crises que afetam diretamente o planejamento econômico e financeiro dos Municípios, de forma que as despesas são cada vez mais altas e as receitas não crescem no mesmo ritmo”*;
 - houve queda inesperada das receitas oriundas dos repasses do ICMS e do FPM;
 - *“mesmo diante das dificuldades ora relatadas, o Município de São Caetano fez uma gestão fiscal financeira responsável, deixando no final do exercício de 2018 um caixa no valor de R\$ 23.456.611,42 para o exercício de 2019, passando a apresentar um índice de liquidez corrente positivo o que demonstra capacidade de honrar seus compromissos de longo e curto prazo”*.
-
- **Finanças e Patrimônio:**
 - as situações apontadas pela auditoria *“não são capazes de ocasionar qualquer tipo de comprometimento da situação financeira do município, não havendo qualquer dano relatado nos autos da auditoria. Muito pelo contrário, houve diversos pontos indicados pela auditoria como pontos constantes no contábil do Município que cumpriram de forma satisfatória o exigido pelo MCASP”*;
 - com relação aos indicados saldos negativos, *“importa destacar que o déficit financeiro apresentado decorre das reduções dos valores a título de repasses federais em favor do município, objetos de recursos vinculados, bem como das despesas de forma liquidadas no exercício”*;
 - *“não há o que se falar em prejuízo financeiro aos cofres públicos, não havendo, assim, qualquer tipo de conduta grave a ser punida por esta respeitável Corte de Contas”*;



- *“a falha apresentada no item 3.1., ora defendida, não teve repercussões capazes de causar prejuízo ao erário”.*
- **Repasse de Duodécimos à Câmara de Vereadores:** o valor repassado ao Poder Legislativo foi o menor dos dois limites, o que já foi objeto de pronunciamento do TCE-PE; no caso do Município de São Caetano, a auditoria *“não incluiu no cômputo das receitas para o cálculo anual do duodécimo orçamentário a receita de serviços de matadouros, inclusão esta que está em consonância com decisão dessa Corte de Julgamento de Contas”.*
- **Despesa Total com Pessoal:** *“o Município de São Caetano/PE, durante todo o exercício de 2018, adimpliu regularmente suas folhas de pagamento, valorizando os servidores, inclusive por meio do implemento dos planos de cargos e carreira e piso correlatos”; “destaca-se a implantação do Piso Salarial dos Professores, que aumenta substancialmente os gastos com inativos, **medida estas que não podem ser evitadas pelo Defendente**, que se viu obrigado a conceder o piso, com toda implicação decorrente das paridades de vencimentos previstas constitucionalmente”;* o TCE-PE entende que este item, por si só, não tem força para macular as contas, sendo alçado à seara das recomendações; no período em apreço (2018) foi decretado estado de emergência por duas vezes em razão da estiagem, por meio dos Decretos Estaduais n^o 45.570, de 22 de janeiro de 2018, e n^o 46.300, de 27 de julho de 2018, havendo, assim, a suspensão dos prazos estabelecida pelo art. 65 da LRF.
- **Educação:** *“não há qualquer proibição legal acerca de utilização de recursos próprios para atender os dispêndios relatados/analísados no presente item”,* não havendo qualquer tipo de despesa referente ao ano de 2018 realizada com valores referentes ao FUNDEB 2019; *“não há qualquer dano ao erário, não há qualquer ato ilegal praticado. Assim, não havendo qualquer motivo/ato administrativo suficiente relatado no presente item para a caracterização de irregularidade das contas”.*

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Registre-se inicialmente que o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do parecer prévio pelo TCE-PE, com fins de dar cumprimento à Constituição Estadual, art. 86, § 1^o, inciso III, e à Lei Estadual n^o 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 2^o, inciso II.

A auditoria destaca que os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo a Resolução TC n^o 13/96, compreendendo:



- a) Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- b) Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
- c) Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- d) Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- e) Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.

Ressalte-se, ainda, que, conforme registrado também pela auditoria, a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ou o seu julgamento pela Câmara Municipal, não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa, - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obstam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 29, § 2º, e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Passo, então, à análise dos pontos elencados no Relatório de Auditoria em confronto com a defesa apresentada.

1. Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, objeto das Contas de Governo sob exame, resta configurado o respeito em vários aspectos:

- **Gestão da Educação:** houve a aplicação de 42,17% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212, *caput*, assim como a aplicação de 82,20% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007 (art. 22).
- **Gestão da Saúde:** houve a aplicação de 22,25% da receita vinculável nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no art. 7.º da Lei Complementar Federal nº 141 /2012.
- **Regime Geral de Previdência Social (RGPS):** ao analisar o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime



Geral de Previdência, verificou-se que foi realizado o repasse integral dos valores retidos dos servidores e da parte patronal, conforme levantamento realizado pela auditoria (doc. 63, p. 33-34).

- **Dívida Consolidada Líquida (DCL):** esteve no exercício de 2018 nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.
- **Repasse de Duodécimos:** os repasses de duodécimos efetuados em 2018 ao Legislativo Municipal, conforme demonstrado pela auditoria (doc. 63, p. 39), foram feitos até o dia 20 de cada mês, cumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

2. Por outro lado, **verifico assistir razão a alguns dos achados negativos indicados pela auditoria:**

- **Orçamento, Finanças e Patrimônio:** falhas no planejamento governamental e na execução orçamentária e financeira elencadas no Relatório Preliminar, sobre as quais o defendente não trouxe aos autos documentos comprobatórios capazes de saná-las. Ao contrário disso, apenas afirma, dentre outras alegações, que tais falhas merecem ser levadas ao campo das recomendações, nos termos da jurisprudência deste Tribunal de Contas, e que o déficit de execução orçamentária “*não se apresenta relevante quando se observa a diferença entre receita e despesa, o que se encontra suficientemente justificado diante da dificuldade (...)*”.
- **Despesas Total com Pessoal (DTP):** no que concerne aos gastos com pessoal, a auditoria relata que a Prefeitura Municipal de São Caetano alcançou os seguintes percentuais no exercício de 2018, em descumprimento aos limites estabelecidos na LRF: **1º Quadrimestre /2018, 66,80%** da RCL; **2º Quadrimestre/2018, 69,36%** da RCL; e **3º Quadrimestre/2018, 66,22%** da RCL.

Analisando a questão, conforme dados do Relatório Preliminar (doc. 63, p. 41-43), vê-se que a Prefeitura Municipal de São Caetano vem de um longo período de desenquadramento em relação a este limite e, efetivamente, desde 2014 este Tribunal abre processos para analisar a ausência de recondução da DTP do Poder Executivo Municipal ao limite prescrito na LRF, nos prazos nela estabelecidos. A Prefeitura de São Caetano permaneceu acima do limite estabelecido até o **3º Quadrimestre/2018, quando alcançou o percentual de 66,22% da RCL.**

Veja-se, nos termos do Relatório Preliminar, histórico dos percentuais da DTP no período de 2015 a 2018, conforme quadro abaixo:

Quadrimestre/Exercício	Percentual da DTP



1º Quadrimestre/2015	59,41%
2º Quadrimestre/2015	61,39%
3º Quadrimestre/2015	66,94%
1º Quadrimestre/2016	68,15%
2º Quadrimestre/2016	67,61%
3º Quadrimestre/2016	62,25%
1º Quadrimestre/2017	57,17%
2º Quadrimestre/2017	54,69%
3º Quadrimestre/2017	63,26%
1º Quadrimestre/2018	66,80%
2º Quadrimestre/2018	69,36%
3º Quadrimestre/2018	66,22%

Nota-se, por conseguinte, que, no exercício de 2018, ao contrário de promover a redução dos percentuais extrapolados da DTP, a atual gestão da Prefeitura Municipal de São Caetano manteve o órgão desenquadrado do limite legalmente estabelecido (54%).

Nos termos do art. 23, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das



medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro**, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#). (Grifou-se).

Vê-se, então, que o dispositivo acima transcrito dispõe acerca de dois prazos distintos:

1. Dois quadrimestres, para eliminação de todo o percentual excedente;
2. Um quadrimestre, para eliminação de no mínimo 1/3 do percentual excedente.

Relativamente às providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, destaca-se que a redução da despesa com pessoal deve passar, necessariamente, pelo corte de cargos em comissão e de funções gratificadas (artigo 169, § 3º, inciso I, da CF/88), exoneração dos servidores não estáveis (artigo 169, § 3º, inciso II, da CF/88), podendo até mesmo exigir a exoneração de servidores concursados, desde que antecedida do devido processo legal, caso nenhuma das medidas anteriormente mencionadas mostre-se suficiente para assegurar o cumprimento dos limites de gastos com pessoal (artigo 169, § 4º, da CF/88).

Nesse contexto, considerando que a Prefeitura Municipal de São Caetano se manteve acima do limite da DTP desde o 1º Quadrimestre/2015, à luz do artigo 23, *caput*, c/c o art. 66 da LRF, o Poder Executivo Municipal teria:

- até o 3º Quadrimestre/2015 para redução de no mínimo 1/3 do percentual excedente;
- até o 2º Quadrimestre/2016 para atender ao disposto no art. 23, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, reduzir todo o percentual excedente.

No entanto, no período de gestão do interessado, não restaram comprovadas nos autos as medidas efetivas para redução da DTP (redução gradativa de cargos em comissão e contratados), conforme previsto nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB /88), posto **não se ter concretizado a eliminação de todo o percentual excedente da DTP até o final do exercício de 2018**, quando esta atingiu **66,22% da RCL**.

De outro ângulo, do ponto de vista de transparência e outros índices constitucionais, foram cumpridos os limites mínimos de aplicação de recursos em Saúde (22,25%) e Educação (42,17%), assim como atendidos os limites da Dívida Consolidada Líquida (DCL), restando evidenciado no



Relatório de Auditoria o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS no exercício.

Sendo assim, à luz do acima exposto, dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, assim como da jurisprudência mais recente deste Tribunal de Contas (a exemplo do Parecer Prévio contido nos Processos TCE-PE n^{os} 19100166-1, 19100227-6, 19100268-9 e 19100203-3), relativa à extrapolação dos limites das Despesas com Pessoal, que considerou que, no caso de ser o descumprimento da DTP a única irregularidade de maior gravidade, esta não ensejaria, por si só, a rejeição das Contas de Governo do exercício em análise, **entendo que o referido descumprimento é digno de acompanhamento e determinação, de modo que a Prefeitura de São Caetano proceda ao imediato reenquadramento da DTP aos limites legais.**

- **Quanto ao descumprimento do limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal:** a auditoria aponta que a Prefeitura de São Caetano repassou o montante de R\$ 14.845,46, a título de duodécimos para a Câmara de Vereadores, a maior, não cumprindo com o disposto no caput do artigo 29-A, inciso I, da Constituição da República. O defendente, por sua vez, aduz que a auditoria “*não incluiu no cômputo das receitas para o cálculo anual do duodécimo orçamentário a receita de serviços de matadouros*”. Tal receita totalizou, no exercício de 2017, o valor de R\$ 212.077,50, conforme Balancete da Receita (de 01/01/2017 a 31/12/2017) anexado aos autos eletrônicos pela defesa (doc. 73). De fato, no **Apêndice X do Relatório Preliminar** (doc. 63, p. 86) não consta a retromencionada receita e, uma vez sendo incluído em tal demonstrativo de cálculo o montante de R\$ 212.077,50, o total da receita arrecadada no exercício anterior (2017), base de cálculo para verificação do 1^o limite, passa a ser de R\$ 34.069.170,39 (R\$ 33.857.092,89 + 212.077,50) e não R\$ 33.857.092,89. Desse modo, **o valor do 1^o limite (menor dos limites)**, para verificação do repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal, **se altera de R\$ 2.369.996,50 para R\$ 2.384.841,93** (7% de R\$ 34.069.170,39). Como o valor total repassado à Câmara Municipal de São Caetano, no exercício de 2018, foi de R\$ 2.384.841,96, **não há que se falar em descumprimento ao limite de repasse de duodécimos ao Legislativo.**
- **Educação:** no que se refere à realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, o defendente alega que não houve a irregularidade. No entanto a auditoria demonstra, através do **Apêndice IX do Relatório**, que houve a realização de despesas sem lastro financeiro, no montante de R\$ 2.080.423,17 (que foram custeados com recursos de outras fontes). Portanto permanece a falha apontada, pelo que deve a atual gestão atentar para a orientação contida na Decisão T. C. n^o 1.346/07.



Nesse sentido, as irregularidades apontadas ensejam **determinação ao governante, para que não persistam em futuros exercício.**

Diante do exposto:

VOTO pelo que segue:

ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS
E PATRIMÔNIO. DÉFICIT DE
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.
CONTROLES.
RESPONSABILIDADE FISCAL.
DESPESA TOTAL COM PESSOAL.
LIMITE..

1. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial ensejam determinações, haja vista jurisprudência da Casa.

2. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal, assim como no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Despesa Total com Pessoal acima do limite estabelecido contraria o art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, no entanto, tratando-se de única irregularidade com maior gravidade, constatada nas Contas de Governo, enseja ressalvas, conforme jurisprudência mais recente deste Tribunal.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

Jadiel Cordeiro Braga:



CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 63) e da defesa apresentada (doc. 71);

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde (22,25% da receita vinculável em Saúde), na Educação (42,17%% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino) e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (82,20% dos recursos do FUNDEB);

CONSIDERANDO a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO, no entanto, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.757.956,16, revelando que o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO que, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, assim como de recentes precedentes na jurisprudência deste Tribunal de Contas (a exemplo do Parecer Prévio contido nos Processos TCE-PE nºs 19100166-1, 19100227-6, 19100268-9 e 19100203-3), em que pese ter ocorrido a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, no exercício sob análise, esta foi a única irregularidade de maior gravidade ocorrida na gestão do interessado;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Caetano a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jadiel Cordeiro Braga, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São Caetano, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL).



2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.
3. Enviar Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita compatível com a realidade municipal.
4. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos exercícios subsequentes.
5. Elaborar a programação financeira, especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, assim como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: 60 dias

6. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2018.
7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

8. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

9. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.



Prazo para cumprimento: 180 dias

10. Abster-se de realizar despesa com recursos do FUNDEB em montante superior às receitas desta fonte.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É como voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	42,17 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	82,20 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	22,25 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	66,22 %	Não
Duodécimo	Repasse do duodécimo à	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada	Somatório da receita tributária e	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5%	R\$	Não



	Câmara de Vereadores	pela EC 25) ou valor fixado na LOA	das transferências previstas	para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	2.384.841,96	
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Financeiro (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	0,00 %	Sim
				No mínimo, a		



Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Previdenciário (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	0,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator